

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ.

Pregão Eletrônico nº. 02/2017

PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.405.866/0001-57, com sede à Rua: Inspetor Mário Teixeira, 417 – Vila Regente Feijó - São Paulo/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, apresentar

**CONTRA-RAZÃO**

em epígrafe, pelas razões que adiante serão aduzidas.

**PRELIMINARMENTE**

A presente licitação tem por objeto a contratação de Contratação de empresa especializada, para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização com fornecimento de materiais, uniformes e equipamentos necessários à execução dos serviços, com vistas a atender às necessidades das unidades do Instituto Federal do Paraná IFPR, de acordo com as especificações estabelecidas no Edital 02/2017 e seus anexos.

Ocorre que a recorrente após analisar os termos dispostos no edital, bem como a qualificação da empresa vencedora, ou seja, que apresentou a melhor proposta, supostamente verificou a ocorrência de irregularidade na apresentação da documentação de habilitação. Entendemos que o certame foi totalmente transparente e que todos os atos praticados pela vencedora foram analisados previamente e legalmente reconhecidos.

Antes mesmo de ingressar na análise específica do recurso, salientamos o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 3555/2000, que prevê aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos a licitante que ensejar o retardamento do certame e também comportar-se de modo inidôneo.

Deste modo, A PRETENSÃO RECURSAL DESCABIDA, DESPROVIDA DE RAZÕES MINIMAMENTE SÓLIDAS E RAZOÁVEIS, FEITA APENAS COM INTUITO DE ATRASAR NA CONCLUSÃO DO CERTAME, PODENDO O LICITANTE SOFRER PENALIDADE EM COMENTO.

Estas breves considerações que julgamos pertinente sobre o tema exposto, certo de que a ação dos Pregoeiros desta Comissão de Licitação, nas diversas esferas da Administração Pública, continuará a contribuir para o aperfeiçoamento desta interessante e válida criação legislativa que é o Pregão.

**DOS FATOS**

O objetivo desta peça é apresentar contrarrazões referente ao recurso manifestado pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI doravante denominada RECORRENTE.

Nesta Senda e de forma resumida as alegações da Recorrente se apresentaram da seguinte forma:

1 - A Empresa PLANSERVICE manifesta sua base argumentativa alegando que a empresa PEDRAZUL não comprovou ter executado serviço com o mínimo de 50% do total de áreas ganhas em licitação por meio de seus atestados.

2 - Não ter respeitado o item 17.8.2 do edital que para as empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e de COFINS não será admitida, em nenhuma hipótese, a cotação do percentual integral das alíquotas relativas a PIS (1,65%) e COFINS (7,60%) .

Antes de adentrar na argumentação, reforçamos que as alegações feitas pela Recorrente permeia o excesso de formalismo, apenas com o intuito de desclassificar a empresa ora Recorrida por detalhes que não prejudicam a administração. Lembrando que o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, o que não ocorreu uma vez que a Recorrida não obteve nenhum tipo de benefício em cima das licitantes com a decisão de habilitação do pregoeiro.

Sendo assim, partimos para nossas observações:

1 – As exigências descritas no item foram rigorosamente cumpridas e as observações de não cumprimento feitas pela Recorrente não se sustentam, pois:

- Os atestados considerados pela Recorrente são apenas os quais descrevem no próprio edital as metragens executadas. Entretanto a mesma não considerou que a Recorrida além dos atestados enviados, anexou os contratos os quais deram base a estes atestados, conforme determinado também em edital. Se a mesma houvesse se atentado ao Contratos dos Correios iria observar que no mesmo foi informado a área de execução em sua página 36 os quantitativos de 31.134,59 m<sup>2</sup> para a área interna, 7.359,48m<sup>2</sup> para área externa e 2.996,35 m<sup>2</sup> para fachadas envidraçadas. Estas áreas mais as informadas nos outros editais são mais que

suficientes para comprovar a execução com o total de áreas solicitadas.

Em adicional ainda foi enviado o atestado do IFSP Avaré que comprova que a Pedrazul tem no mínimo cinco anos de experiência na execução de serviços terceirizados compatíveis com o objeto da licitação, conforme determinado em edital.

Observa-se que a empresa Pedrazul, cumpriu rigorosamente as exigências editalícias, se preocupando em demonstrar cada uma das determinações por meio de seus atestados. O que ocorre é que não há a determinação que todos os atestados devem cumprir a todas as exigências, mas sim o somatório dos mesmos. Partindo desse prisma foram utilizados vários atestados que combinados atendiam fielmente ao edital.

2 - A Recorrente alega que a Recorrida utilizou indevidamente as alíquotas máximas de PIS e COFINS o que estava em desacordo com o item 17.8.2 do edital, em virtude do enquadramento tributário da Recorrida. No entanto a Recorrente não se atentou ao documento enviado em 22/02/2017 às 17:33, onde a mesma justifica por meio de documento que inclui em suas planilhas os créditos de 9,25% (1,65% PIS e 7,60% COFINS) em cima dos itens vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, materiais, equipamentos, EPIS conforme trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, sendo assim os valores utilizados no item tributos são aqueles fixados para o enquadramento tributário, mas já estão com seus respectivos descontos no transcórrer do cálculo de valor do funcionário. Tudo o cálculo foi realizado com base nos dispositivos legais tais como: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 24; Instrução Normativa SRF nº247, de 2002, art. 66, Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº11.898, de 2009, art. 25; Instrução Normativa SRF nº404, de 2004, art. 8º.

Ainda que reste qualquer dúvida perante esta administração o pregoeiro poderá promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação.

#### DA SOLICITAÇÃO

A empresa PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA reafirmando sua idoneidade e respeitando os princípios da isonomia em todos os certames, requer sua manutenção como licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, em face do exposto nos itens anteriores e da peça recursal realizada pela empresa PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI que apresentou uma argumentação focada nos detalhes e no excesso de formalismo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 06 de março de 2017.

PEDRAZUL SERVIÇOS LTDA.

**Voltar**